

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
COIMBRA-MG.**

Município De Coimbra - MG

A/C. – Pregoeiro Francisco Jose Sant’anna e equipe de apoio.

Editais de Pregão Presencial nº 0171/2023

Processo Administrativo nº: 000219/2023

Abertura: 12/12/2023 às 08:00h

A empresa **RITA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.922.283/0001-33, situada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 472, loja, Centro, Teixeiras/Minas Gerais, CEP 36.580-000, neste ato representada por sua sócia administradora, Rita Maria Araújo Rodrigues, inscrita no CPF sob o nº 735.236.746-20, portadora da Carteira de Identidade nº M-5.452.331 PC/MG, residente e domiciliada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 472, Centro, Teixeiras/Minas Gerais, CEP 36.580-000, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **art. 5º, Inciso XXXIV, letra “a”** da Constituição Federal, **art. 109 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993**, **art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002**, e **item 12.2 e 12.3 do edital em referência**, e demais dispositivos aplicáveis ao que o caso comporta, apresentar,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

interposto pelo licitante MR PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA, CNPJ 50.046.324/0001-10, por intermédio de seu representante legal JOSE MÁXIMO

RODRIGUES – CPF 083.078.166-88, no certame referido em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I - DO CABIMENTO DO RECURSO

O cabimento da presente peça impugnatória está disciplinado no que dispõe o Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 que prescreve:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A doutrina já abarca o entendimento que não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento do esclarecimento ou impugnação e que o **direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber o recurso formulado por escrito de forma tempestiva (...)**. (TCU, Acórdão nº 2.632/2018 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19/11/2018).

Ainda sobre o assunto cabe “ O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações à via escrito, contrariando o art. 19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objeto de celeridade inerente à modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço Presencial do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os art, 18 e 19 do Decreto nº 5.450/02005. Acórdão 2.6555/2007 Plenário

II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O edital em seu artigo 13.1, admite-se recurso das decisões tomadas, sendo o prazo de 03 dias.

No caso em espécie, a licitação ocorreu no dia **12/12/2023** as **08:00hs**.

Assim, o prazo para qualquer licitante, se querendo, interponha recurso as decisões tomadas, expira-se no dia **15/12/2023**, e as contrarrazões expira-se em **20/12/2023**, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido, e respondida no prazo determinado no já referido 13.1 do edital.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Promove a Prefeitura do Município de Coimbra, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0171/2023, que tem por objeto: seleção de empresas especializadas para Composição do Quadro Geral de Registro de Preços para eventuais contratações de empresas especializadas em serviços de locação de equipamentos e estrutura para eventos diversos, compreendendo os serviços de montagem/desmontagem e transporte, conforme especificações quantidades estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).

IV – DOS FATOS CONTROVERSOS

A Empresa recorrente, contestou a sua inabilitação e, conseqüentemente, sua desclassificação.

O recorrente traz em suas alegações os seguintes motivos para sua classificação.

Não concordando com os recursos apresentados, notificada para se manifestar a respeito, a Empresa RITA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES LTDA – ME vem

apresentar suas contrarrazões para demonstrar que a decisão tomada pela comissão de licitações do Município de Coimbra/MG está eivada de legalidade e deve assim permanecer, convalidando-se a decisão pela inabilitação da empresa recorrente, pois que esta não apresentou toda a documentação exigida para participar do certame. A recorrida vêm apresentar suas razões para manutenção da inabilitação no processo licitatório em epigrafe, em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

V – DOS ARGUMENTOS

A Prefeitura de Coimbra promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, mormente a Lei 8666/93, chamada “Lei das Licitações” que traz em seu artigo 3º caput, o conceito legal de licitação, conforme abaixo:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Ocorre que, agora, MR Produções e Estrutura, inconformada por não ter sido habilitada para Pregão Presencial, tenta induzir a douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso, que será contraposto nesta peça recursal.

Alega a recorrente que, foi cumprida a exigência de apresentação do documento, embora não tivesse cumprido os requisitos exigidos pelo Edital de Licitação, o item não cumprido poderá ser supridos com os demais atestados de capacidade, tendo em vista que para cada item do edital é necessário a apresentação de documento comprovando a sua capacidade técnica.

Logo em seu início o artigo 3º da Lei 8666/1993 menciona que a referida lei visa

“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia....”

Ora, onde haveria isonomia se um dos participantes pudesse se valer de manobras para obter benesses para suprir sua incapacidade de cumprir com as exigências do Edital de Licitação.

Caso fosse aceita a argumentação da recorrente, o que ocorreria com outro participante que, por acaso, também tivesse deixado de cumprir exigências do Edital.

Ou seja, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade.

Contudo, como já informado, a impugnada não cumpriu com tal exigência. Deste modo, a decisão que inabilitou as empresas deve ser mantida pelo bem das pessoas que serão beneficiadas, a qual não deve ser feita pela recorrente, que não conseguiu comprovar que possui condições para tal, não podendo o poder público aceitar sua habilitação, pois que quando da execução do objeto da licitação é que as consequências de uma empresa que não está capacitada para sua realização irão ocorrer, podendo trazer grandes transtornos à administração, bem como aos municípios.

O requisito técnico exigido em edital, previsto pela lei de licitações e reiterado pelo posicionamento do TCU é medida legal e de prudência já que atesta e proporciona a segurança de que a empresa vencedora do certame estará apta a realização/prestando o serviço, pois já tem experiência na execução de obras similares. Não é o que ocorre com a empresa recorrente, pois que se tivessem referida expertise teriam apresentado a documentação exigida, proporcionando a devida segurança.

A exigência no edital não é desproporcional e está devidamente justificada, uma

vez que a fase de habilitação visa aferir se o interessado em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim, garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Sabendo-se da seriedade do ente público municipal em questão tem a ora impugnante a certeza da compreensão dos argumentos de fato e de direito aqui expostos, requerendo o acolhimento das alegações aqui realizadas, pugnando que a decisão que declarou a inabilitação da recorrente seja MANTIDA, por ser medida de Justiça.

VI- DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

A. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;

B. Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

C. Seja mantida a decisão desta Ilma. Pregoeira, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

D. Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9º da Lei10.520/2002 C/C Art.109,III,§ 4º, da Lei8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

E) Que caso não seja acatado as contrarrazões do Recurso, solicitamos que seja

encaminhada para o e-mail iluminarteeletrica@hotmail.com, cópia integral dos autos do processo licitatório em questão para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos,

Pede-se e aguarda-se deferimento.

Teixeiras, 20 de dezembro de 2023